



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03/02/2015

Proposição
MP 665/2014

Autores
RUBENS BUENO (PPS/PR)

n° do prontuário

1.(x) Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Art. 1º. Suprima-se o art. 2º e o art. 4º, IV, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

No penúltimo dia do ano de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 665, de 2014, que altera requisitos para a obtenção de benefícios trabalhistas, como o seguro-desemprego dos pescadores profissionais (seguro-defeso), previsto na Lei nº 10.779/2003.

Com a edição dessa medida provisória, a Presidente, além de mudar as regras de benefícios dos trabalhadores, descumprindo promessa feita durante a campanha presidencial, foi diretamente de encontro com direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores brasileiros.

No caso do seguro-desemprego dos pescadores profissionais, as alterações propostas na Lei 10.779 de 2003 (Seguro Defeso dos Pescadores Artesanais) endurecem demasiadamente as regras para recebimento do benefício nos períodos em que a pesca é proibida.

Com as novas regras, a primeira alteração importante que percebemos é que o pescador deverá possuir três anos de registro na condição de pescador profissional, categoria artesanal, no Ministério da Pesca para ter o direito de pleitear o benefício.

A segunda alteração que dificultará bastante o recebimento do



CD/15110.74374-86

benefício é que ele não poderá ser acumulado com outros benefícios de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada.

A terceira e última é a mudança de competência para a administração do Seguro. Antes, quem coordenava o pagamento do seguro defeso era o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Com a nova regra, essa competência passa para o INSS, que fará a habilitação e processamento dos requerimentos.

Ora, o seguro-defeso é um benefício de um salário mínimo pago para os pescadores que exercem atividade exclusiva e de forma artesanal. Nessa época, como a pesca é proibida, é como se o pescador estivesse desempregado.

O valor é concedido nos períodos em que a pesca é proibida (período de defeso) para (1) permitir a reprodução da espécie e (2) fazer com que o desempregado possa se sustentar durante o aludido período.

Por outras palavras, esse benefício previdenciário visa, além da preservação da espécie, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, valendo consignar que possui fundamento constitucional, estando previsto no art. 7º, II e no art. 201, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Portanto, o governo, ao invés de ampliar este direito social, limita-o, indo na contramão do desenvolvimento social do país, pois, a par de reduzir direitos e garantias fundamentais basilares dos pescadores profissionais, fere frontalmente a cláusula de proibição do retrocesso social, amplamente reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que da aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais resulta exatamente a **cláusula de proibição do retrocesso social** em matéria de direitos sociais. J. J. Gomes Canotilho explica tal cláusula nos seguintes termos:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas que, sem a criação de esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática em uma anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse



núcleo essencial. A liberdade do legislador tem como limite o núcleo essencial já realizado.

O legislador deve respeitar o núcleo essencial ao regulamentar os direitos; o administrador deve realizar as políticas públicas dentro da reserva do possível, observando-se, assim, o princípio da vedação ao retrocesso. Da mesma forma que a lei não deve retroceder, tampouco o deve o poder de reforma.

O princípio da vedação de retrocesso também é denominado proibição de contrarrevolução social ou da evolução reacionária, por Canotilho, que destaca que, uma vez atingidos os direitos sociais e econômicos, passam eles a constituir uma garantia constitucional e um direito subjetivo.

A ideia por detrás desse princípio é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com desconfiança e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na Constituição brasileira e decorre, dentre outros, do artigo 3º, da CF/88, que inclui a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre objetivos da República Federativa do Brasil, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a esses objetivos.

Na qualidade de direitos constitucionais fundamentais, os direitos sociais são direitos intangíveis e irredutíveis, sendo providos de garantia da suprema rigidez, o que torna inconstitucional qualquer ato que tenda a restringi-los ou aboli-los. Na prática, as medidas tomadas em prol dos direitos sociais devem ser mantidas e aprimoradas, nunca restringidas, o que ocorreu no caso.

Cumprindo mencionar, aliás, que o princípio da proibição de retrocesso social é amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, dentre outros, o emblemático caso do ARE 727864 AgR/PR, no qual se decidiu pela responsabilidade do Estado no custeio de serviços hospitalares prestados por instituições privadas em benefício de pacientes do SUS atendidos pelo SAMU nos casos de urgência e



inexistência de leitos na rede pública, tendo em vista que se retrocedeu na garantia de direitos fundamentais conquistados e garantidos pela própria Constituição Federal.

De mais a mais, não obstante saibamos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, não haver direito adquirido a regime jurídico (ARE 841830 AgR/RS e ARE 833399 AgR/PE) há, indiscutivelmente, violação à segurança jurídica.

Com efeito, acreditamos que esta Medida Provisória reduz drasticamente direitos sociais conquistados por essa classe de trabalhadores ao longo de sua história.

Por todo exposto, entendemos que esta Medida Provisória é inconstitucional, imoral e vai contra as aspirações dos pescadores profissionais que trabalham para sustentar suas famílias e promover o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputada Rubens Bueno
PPS/PR

